



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 357/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 5/2020 – PL n.º 418/2019, que “Dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado _____

Silvano Jovino

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 04/02/2020. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 05/02/2020, tudo conforme as fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 5/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 418/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

• Inconstitucionalidade formal, por interferir na organização administrativa de órgão da Administração Pública Estadual: Invasão da Competência privativa do Governador para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da administração Pública – Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual.”

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade formal, em razão de entender que versa sobre matérias de competência privativa do Governador, pois cria atribuições aos órgãos estaduais e por interferir na organização administrativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e 66, inciso V, da Constituição Estadual.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 684/2019/CCJR, apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

“A matéria possui competência legislativa concorrente visto que a Constituição Federal de 1988 consagra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **a convivência familiar** e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**”

Expressamente o § 8º do art. 226 da Carta Magna determina que o Estado deverá criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. AS

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A proposição ao dispor sobre destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica visa colocar a salvo da violência, crueldade e opressão das mulheres e familiares que muitas vezes não conseguem romper o vínculo com agressor devido à falta de condições para custear as despesas com o aluguel, instituindo entre a mulher vítima da agressão e o sujeito agressor uma política de sujeição a violência.

Além disso, essa política de sujeição da mulher que contraria o Supraprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos valores fundamentais para a aplicação e interpretação das demais normas constitucionais, nos termos do seu art. 1º, inciso III, devendo ser utilizado como critério de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988.

Nesse mesmo sentido, de conferir proteção as mulheres garantindo a efetividade dos dispositivos constitucionais e legais a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 233, inciso I prevê a criação e a manutenção de serviços de prevenção referente a violência no âmbito das relações familiares.

*Art. 233 O Estado manterá programas destinados à assistência familiar, incluindo:
I - criação e manutenção de serviços de prevenção, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;*

Na análise da proposição deve-se atentar também para o supraprincípio da Igualdade, que possui força irradiante sobre todos os atos, especialmente sobre os projetos legislativo, conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da igualdade, é norma voltada tanto para o aplicador da lei, quanto para o próprio legislador. Vejamos:

“Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.¹”

O doutrinador aponta 3 critérios que devem ser avaliados para se manter a isonomia.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade:** Fator de diferenciação elencados pela lei. São Paulo: Malheiros, 2002, p.9.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rub. AS

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 18).

Assim, pode-se afirmar que para se estabelecer um tratamento isonômico devem estar presentes os 3 critérios supracitados, quais sejam: análise do elemento diferenciador; justificativa lógica e racional que autoriza tal diferenciação e se tal justificativa está em consonância com os ditames descritos na Constituição Federal. Uma vez cumpridos esses elementos estará se estabelecendo uma igualdade material, substancial.

No projeto em análise foi possível estabelecer os 3 critérios, visto que na Constituição Federal de 1988 consta como traço desigualador acolhido a proteção contra qualquer forma de violência e, a violência doméstica contra as mulheres tem atingido a cada dia índices preocupantes, conforme divulgação no site oficial do Estado de Mato Grosso em 2018, segundo a titular da Delegacia da Mulher, Jozirlethe Magalhães Criveletto:

"Em um momento que assistimos com grande tristeza o aumento no número de feminicídios em Mato Grosso, é de crucial a importância que tenhamos ações como essa, onde observamos o engajamento de vários setores que atuam no enfrentamento à violência contra a mulher, com o propósito de dar celeridade e efetividade aos procedimentos como forma de prevenção quando a ocorrência do último estágio de violência, que é o feminicídio".²

Visando atuar no sistema de proteção a mulher está casa de leis tem sido protagonista em algumas questões, como por exemplo na promulgação da Lei n.º 10.745, de 29 de agosto de 2018, de autoria da Deputada Janaina Riva, que confere um tratamento diferenciado à mulher chefe de família, à mulher idosa e à mulher com deficiência nos programas habitacionais populares do Estado de Mato Grosso.

Convém destacar que a mulher possui um tratamento diferenciado devido as suas características quais sejam:

- Mulher **chefe de família**, que possui a finalidade de proteger a família, normalmente as mulheres possuem sob a sua guarda filhos menores, a quem a Constituição Federal de 1988 confere absoluta prioridade a proteção, segundo dicção do art. 227.

²Mato Grosso, Polícia deve concluir mais de 700 inquéritos de violência doméstica
<http://www.mt.gov.br/-/9367243-policia-deve-concluir-mais-de-700-inqueritos-de-violencia-domestica>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>13</u>
Rub. <u>AS</u>

- Mulher **idosa**, a preferência é conferida devido à idade avançada e, também possui amparo constitucional no art. 230 que prescreve o dever que a família, a sociedade e o Estado têm amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

- Mulher **portadora de deficiência** onde a preferência decorre de sua limitação física, possui dupla proteção, decorrente da Carta Magna e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (que possui status de emenda constitucional).

Complementando essa rede de proteção às mulheres a proposição visa assegurar que as vítimas da violência doméstica possam de certa forma quebrar o círculo vicioso que se encontram ao serem contempladas em programas habitacionais, permitindo assim com que elas tenham a sua moradia assegurada.

Merece destaque também as seguintes Leis Mato-grossenses que tratam do tema:

Lei Estadual n.º 10.580, de 07 de agosto de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho que Instituiu a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso, possuindo a mesma finalidade da proposição em análise, qual seja: de contribuir para a quebra do círculo vicioso de violência doméstica, permitindo com que a mulher adquira a sua independência.

A Lei 10.449/2016 de autoria do deputado Gilmar Fabris que criou um novo mecanismo de inibição à violência contra a mulher, em Mato Grosso, a Lei prevê a incidência de multa pecuniária a ser paga pelo agressor quando, devido à agressão, a vítima se utilizar dos serviços públicos, **a lei ainda prevê que a aplicação dos valores arrecadados sejam em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.**

Por outro lado, importa dizer que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que possui entre as suas obrigações estabelecidas no artigo 8º, alínea “f” a adoção de medidas específicas e acessos a programa de capacitação para as mulheres vítimas de violência domésticas. Vejamos:

Artigo 8

Os Estados Partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

(...)

f. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 32
Rub. 95

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a proteção estatal a mulher vítima de violência é uma prestação positiva, segundo o Ministro Marco Aurélio na ADI 4.424/DF, citando Leda Maria Hermann. *In verbis*:

“Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela.”

Assim, percebe-se que o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei, até porque não demonstrou em que consiste a violação ao artigo 39, parágrafo único, inciso II, da CE, visto que a proposição vetada não cria Secretaria ou órgão da Administração Pública, nem promove suas estruturas e nem lhes estabelece atribuições além das previstas na Carta Magna e na Constituição Estadual.

Com efeito, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo - cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 33
Rub. AS

definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Dessa forma, a presente propositura, nos termos da jurisprudência mencionada, ao dispor sobre destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, e assim não se inserindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre as matérias elencadas no parágrafo único, inciso II do artigo 39 da Carta Estadual.

A proposição é um direcionamento necessário para normas de proteção a mulher, já que muitas vezes, as vítimas não conseguem romper o vínculo com agressor devido à falta de condições financeiras, instituindo entre a mulher vítima da agressão e o sujeito agressor uma política de sujeição a violência.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 5/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 02 de 2020.



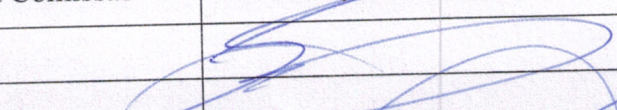
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 34
Rub. AS

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 5/2020 – Projeto de Lei n.º 418/2019 – Parecer n.º 357/2020
Reunião da Comissão em <u>11 / 02 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>DR. Evágio - Inidoneidade ou exercício</u>
Relator: Deputado <u>Silvion Joveno.</u>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 5/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	